



PROCESSO Nº : 5.932-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Curvelândia. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 4145/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Prefeitura Municipal de Curvelândia**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT de 01/01/2012 até 31/12/2012, sob a responsabilidade do **Sr. Maury Souza da Silva**.
2. Por meio do Ofício nº OF.GAB.SR/nº191/2013, o responsável foi devidamente notificado, encaminhando, em seguida, resposta e documentos.
3. Em vista dos argumentos apresentados, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela permanência de algumas irregularidades e aplicações de multas ao **Sr. Maury Souza da Silva**, no importe total de **228.0 UPF's**.
4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento de prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT de 01/01/2012 até 31/12/2012, relativos à Prefeitura Municipal de Curvelândia.

8. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

9. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não



são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

10. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz, em concordância com o entendimento da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a aplicação de penalidade ao **Sr. Maury Souza da Silva**, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III – CONCLUSÃO

11. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência** da presente representação interna; e

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Maury Souza da Silva**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT de 01/01/2012 até 31/12/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de outubro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.